



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO:23/08/11

RELATORA: CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 749943 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 749.943
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES
RESPONSÁVEL: SOLANO DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO À
ÉPOCA
EXERCÍCIO: 2007

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ponto dos Volantes referente ao exercício de 2007, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e registrou às fls. 23 a 37, irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários e considerações acerca da aplicação de recursos no ensino e na saúde.

Em face desses apontamentos, determinei, à fl. 38, a abertura de vista dos autos ao Sr.Solano de Barros, Prefeito à época.

Tendo em vista a comunicação do falecimento do Sr. Solano de Barros, à fl. 41, determinei a intimação do Sr. Cândido Alves Ferraz, Prefeito do Município no exercício de 2009, que apresentou os documentos acostados às fls. 45 a 211.

A Unidade Técnica analisou a defesa e a documentação apresentada e informou no relatório de fls. 213 a 221 que não foram sanadas as irregularidades apontadas inicialmente.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou às fls. 222 a 225, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

Cumprе informar que foi realizada inspeção ordinária no Município de Ponto dos Volantes no exercício em exame, que originou os autos de n.º 760.906, que se encontram no Ministério Público de Contas, conforme pesquisa no SGAP, nesta data.

A referida inspeção apurou índices relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde que, apesar de divergirem dos dados informados na prestação de contas, foram superiores ao mínimo exigido pela Constituição da República de 1988.

É relatório.

VOTO

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis apresentados, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 23 a 37 e 213 a 221 e na defesa e documentação apresentadas, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 16,78% (dezesseis vírgula setenta e oito por cento) da receita base de cálculo, índice apurado na inspeção, e de 20,97% (vinte vírgula noventa e sete por cento) informado na prestação de contas apresentada, atendendo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 25,71% (vinte e cinco vírgula setenta e um por cento) da receita base de cálculo, índice apurado na inspeção e de 35,18% (trinta e cinco vírgula dezoito por cento) informado na prestação de contas apresentada, atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 51,88% (cinquenta e um vírgula oitenta e oito por cento) da receita corrente líquida, sendo 49,53% (quarenta e nove vírgula cinquenta e três por cento) com o Poder Executivo e 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) abertura de créditos suplementares realizada com observância do disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64;
- 5) repasse de 8,00% (oito por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, em conformidade com o art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000;
- 6) abertura de créditos suplementares e execução orçamentária realizadas sem observância do disposto nos art. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/64;

Verifica-se, à fl. 24, que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$2.186.974,74 (dois milhões cento e oitenta e seis mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$1.725.495,45 (um milhão setecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

O Sr. Cândido Alves Ferraz, prefeito em 2009, informou à fl. 45, que inexistem nos arquivos municipais Leis ou Decretos que autorizam a abertura de créditos suplementares no exercício de 2007. Informou ainda, que solicitou documentos junto à Assessoria Contábil do Município à época e conseguiu exemplares (não assinados) dos decretos que autorizaram a abertura dos créditos suplementares gerados pelo sistema informatizado outrora utilizado pelo Município. Esclareceu, também, que tais Decretos são incompatíveis com os registrados nos arquivos da Prefeitura Municipal em numeração e data.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Em face de constatação do falecimento do Sr. Solano de Barros, prefeito à época, e considerando que a documentação apresentada pelo Sr. Cândido Ferraz Alves, prefeito em 2009, não foram suficientes para sanar as irregularidades, a Unidade Técnica, após reexame, às fls. 214/215 ratificou o apontamento inicial.

Ressalto, que a Lei n.º 1215/2006, Lei Orçamentária Municipal, prevê percentual para suplementação de dotações, da ordem de 40% do saldo total do orçamento, o que revela uma grande flexibilização na elaboração do planejamento orçamentário, o que, em época de estabilização econômica, caracteriza falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes no exercício de 2007, Sr.Solano de Barros, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura dos créditos suplementares sem cobertura legal e empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados contrariando o disposto nos art. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

Recomendo ao atual gestor melhor planejamento na elaboração da proposta orçamentária de forma a evitar suplementação em percentuais elevados e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto, ainda, que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie,
arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto da Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Peço vista, Excelência.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.